SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010501 - DF (2025/0296699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
		JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MOMENTO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 é medida excepcional, exigindo que a violação à norma jurídica seja de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, não se configurando a hipótese quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

Documento eletrônico VDA59680552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7c285d7-a725-4dfc-ade2-8c6010a00c75

3. O acórdão rescindendo foi proferido em momento anterior ao julgamento do EAREsp n. 962.250/SP, no qual se consolidou o entendimento de que, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985".

4. A data relevante para aferir a incidência da Súmula n. 343/STF é a da prolação do acórdão rescindendo, e não a do respectivo trânsito em julgado. Proferido o julgado rescindendo em momento no qual a matéria ainda comportava interpretação controvertida nos tribunais, é descabida a ação rescisória, porquanto qualquer das exegeses então admissíveis não pode ser qualificada como ofensiva ao teor literal da norma.

5. Incide, portanto, o enunciado n. 343 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7c285d7-a725-4dfc-ade2-8c6010a00c75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010501 - DF (2025/0296699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
		JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MOMENTO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 é medida excepcional, exigindo que a violação à norma jurídica seja de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, não se configurando a hipótese quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

3. O acórdão rescindendo foi proferido em momento anterior ao julgamento do EAREsp n. 962.250/SP, no qual se consolidou o entendimento de que, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985".
4. A data relevante para aferir a incidência da Súmula n. 343/STF é a da prolação do acórdão rescindendo, e não a do respectivo trânsito em julgado. Proferido o julgado rescindendo em momento no qual a matéria ainda comportava interpretação controvertida nos tribunais, é descabida a ação rescisória, porquanto qualquer das exegeses então admissíveis não pode ser qualificada como ofensiva ao teor literal da norma.
5. Incide, portanto, o enunciado n. 343 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, V, DO CPC/2015) MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em síntese, que a incidência da Súmula 343/STF foi indevida, pois a tese da simetria em honorários na ação civil pública já estava estabilizada nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes do EAREsp n. 962.250/SP.

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

Além disso, sustenta que houve violação ao microssistema processual coletivo, pois o art. 966, V e §§ 5º e 6º do CPC/2015 e o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 impõem observância aos padrões decisórios dos tribunais superiores. Ademais, sustenta, no mérito, violação direta aos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 é medida excepcional, exigindo que a violação à norma jurídica seja de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, não se configurando a hipótese quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

Esta Corte Superior entende que, se o *decisum* rescindendo foi proferido em consonância com o entendimento à época predominante ou, ao menos, controvertido, mostra-se descabida a ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343/STF.

No caso concreto, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória ao concluir que não cabe rescisão fundada em violação manifesta de norma jurídica quando a decisão rescindenda se apoia em

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

texto legal de interpretação controvertida, aplicando, assim, a Súmula n. 343/STF ao debate relativo ao art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Ao julgar o EAREsp n. 962.250/SP, em 15/8/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a interpretação de que "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985".

Com efeito, na espécie, não se afasta a aplicação da Súmula n. 343/STF, porquanto o acórdão rescindendo foi proferido em 6/6/2018 (fl. 562e), antes da pacificação da matéria.

Nesse sentido confiram-se julgados desta Corte:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO RESCIDENDO. SÚMULA N. 343 DO STF NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESCISÓRIA. VIA EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> […]
> 2. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula n. 343 do STF, é o dia em foi ele prolatado e não o do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.
> […]
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 2.009.199/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

5. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

6. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

7. Da mesma forma, não se configura a hipótese específica do art. 485, V, do CPC/1973 (966, V, do atual CPC/2015) quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

8. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de o trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 26.11.2019 (conclusão do julgamento do Recurso Especial do qual o STJ não conheceu), o julgado rescindendo foi publicado em 2017, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão.

9. Assim, se preponderava nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal, é porque este comportava mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada, justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos, o que torna a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF.

[...]

12. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.032.271/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. FILIAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/1999. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela ora recorrente contra o INSS, pretendendo a desconstituição de "acórdão da 9ª Turma desta Corte, de provimento da apelação da autarquia federal, reformada sentença de parcial procedência de pedido 'para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (sic) de forma

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal'." (fl. 585, e-STJ).
2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
3. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido rescisório fundamentado na tese de que inexiste violação a literal disposição de lei, pois, à época da prolação da sentença, era ampla a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, o que fez incidir o disposto na Súmula 343/STF.
4. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 999, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999". (REsp 1.554.596/SC, Rel Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.12.2019.)
5. A questão foi novamente objeto de apreciação pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do RE 1.276.977, chamada de "revisão da vida toda", Tema 1.102 do STF: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável".
6. Ademais, "na esteira da Súmula 343/STF e da orientação firmada no RE 590.809/SC (Tema 136/STF), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não cabe Ação Rescisória, com fundamento nos arts. 485, V, do CPC/1973, e 966, V, do CPC/2015, para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade." (AgInt no REsp 1.643.140/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17.5.2023).
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.131.656/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024.)

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: 4292c2dd-6fba-4a86-90dc-bb070e9fcb8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.010.501 / DF

Número Registro: 2025/0296699-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07020097220178070018 07197763620248070000 7020097220178070018 7197763620248070000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343 JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343 JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59615242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: 0961e1d8-c1c6-47d2-a3fe-b3b2367fb7b2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: 0961e1d8-c1c6-47d2-a3fe-b3b2367fb7b2